

**PROCESSO N.:** 1024215  
**NATUREZA:** Consulta  
**CONSULENTE:** José Eustáquio Rodrigues Alves, Prefeito Municipal  
**PROCEDÊNCIA:** Prefeitura Municipal de Patos de Minas

**À Secretaria do Pleno,**

Tratam os presentes autos de Consulta encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. José Eustáquio Rodrigues Alves, Prefeito Municipal de Sebastião do Patos de Minas, por meio da qual faz as seguintes indagações:

*-Considerando o princip. Constitucional da economicidade, e a eficiência da adminis. Publ., por gentileza esclarecer: É permitido o arquivamento digital dos livros contábeis (diário, razão, etc.) em substituição aos impressos em papel?*

*-Em que órgão deve ser registrado os livros contábeis das entidades que compõe a administração pública municipal?*

Conforme se depreende do relatório técnico Coordenadoria de Sistematização, Publicação das Deliberações e Jurisprudência, o tema já foi enfrentado em outras Consultas apreciadas por este Tribunal, nos seguintes termos:

Em pesquisa realizada nos sistemas TCJuris e MapJuris, nos informativos de jurisprudência e nos enunciados de súmula, verificou-se que esta Corte de Contas manifestou-se, recentemente, acerca do tema em apreço nos autos da Consulta n. 9874001, assim ementada:

CONSULTA. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. DIGITALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA ASSINATURA DIGITAL. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO.

1. É possível a digitalização de documentos contábeis – dentre os quais os livros razão, diário e auxiliares –, desde que sejam satisfeitos os requisitos previstos no item 28 da ITG 2000 (R1), quais sejam, assinatura pelo responsável da entidade e pelo profissional de contabilidade, bem como submissão ao registro público;
2. Conforme o parecer exarado na Consulta n. 730773, a documentação original, constante no suporte papel, deve ser mantida pela Administração de acordo com a tabela de temporalidade por ela definida.
3. A responsabilidade pela assinatura digital dos livros diário, razão e auxiliares, emitidos em papel e posteriormente digitalizados, recai tanto sobre o profissional de contabilidade, como sobre o representante legal do órgão ou da entidade administrativa.
4. É necessário o registro público dos livros contábeis originais, emitidos em papel, que dão suporte aos arquivos digitalizados. [grifo nosso]

No âmbito da Consulta n. 730773<sup>2</sup>, citada pelo consulente no formulário e-consulta, ao analisar a possibilidade de a Administração digitalizar os documentos relativos à execução orçamentário-financeira e ao controle das relações de pessoal<sup>3</sup>, concluiu-se que o Tribunal não pode ter restringida sua atuação no exercício do controle externo da Administração Pública. Demais disso, para a realização do expurgo de documentos públicos, deve-se observar a legislação específica, respeitada, inclusive, a tabela de

temporalidade.

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, verificou-se que este Egrégio Tribunal de Contas já se manifestou acerca dos seguintes tópicos, pertinentes às indagações formuladas:

- a) é possível a digitalização de documentos contábeis – dentre os quais os livros razão, diário e auxiliares –, desde que sejam satisfeitos os requisitos previstos no item 28 da ITG 2000 (R1), quais sejam, assinatura pelo responsável da entidade e pelo profissional de contabilidade, bem como submissão ao registro público. Consulta n. 987400;
- b) a documentação original, constante no suporte papel, deve ser mantida pela Administração de acordo com a tabela de temporalidade por ela definida. Consultas n. 987400 e 730773;
- c) é necessário o registro público dos livros contábeis originais, emitidos em papel, que dão suporte aos arquivos digitalizados. Consulta n. 987400. Assevera-se, por derradeiro, que o relatório produzido por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria sem análise profícua das especificidades porventura aplicáveis aos questionamentos aduzidos na presente Consulta. Submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência, para as ulteriores providências que entender cabíveis.

Isso posto, inadmito a presente Consulta por não estar preenchido o pressuposto de admissibilidade previsto no inciso V do § 1º do art. 210-B do RITCMG, com alterações dadas pela Resolução 05/2014.

Intime-se o Consulente do inteiro teor deste despacho e, posteriormente, arquivem-se os autos, observando os incisos I ao III do § 3º do art. 210-B do RITCMG, com alterações dadas pela Resolução 05/2014.

Tribunal de Contas, em 17 de outubro de 2017.

**Conselheiro Mauri Torres**

**Relator**